



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11853.001014/2007-19
Recurso nº 259.652
Resolução nº **2803-000.031 – Turma Especial / 3ª Turma Especial**
Data 17 de março de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VIDATIVA ATIVIDADES ARTISTICAS LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligencia, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi notificada em razão do não recolhimento de contribuições sociais (previdenciária patronal, RAT) e terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados declaradas em GFIP — GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL. Em sua defesa a empresa sustenta a improcedência da Notificação, alegando que se encontra pendente de julgamento manifestação de inconformidade referente a sua exclusão do SIMPLES.

A DN n.º 23.401.4/0155/2007 – fls 94, da DRP em Brasília, de 02.03.2007, mantém a notificação lavrada, entendendo que não há efeito suspensivo decorrente de recurso interposto nos casos de exclusão do SIMPLES.

Às fls. 108 a recorrente acosta decisão da DRJ/BSA, de 22.03.2007, no processo 10166.003618/2004-24 deferindo permanência retroativa ao SIMPLES.

Processo nº 11853.001014/2007-19
Resolução n.º **2803-000.031**

S2-TE03
Fl. 119

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

A situação apresentada demanda maiores esclarecimentos acerca da situação do contribuinte em relação ao SIMPLES.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que seja informada a situação do contribuinte no SIMPLES durante o período da notificação lavrada.

Oséas Coimbra - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 13/04/2011 13:56:11.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 13/04/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 15/04/2011 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 13/04/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.1120.10566.TGAS

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

5686DC9C9347FE2F81BE1A6257DD692D8EE51046